



ACÓRDÃO
0000312-64.2011.5.04.0030 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CRISTIANO ANDRIOLI DA ROSA - Adv. Gustavo Teiga
Agravado: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Adv. Roberto Trigueiro Fontes

Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Decisão:** Luiz Antonio Colussi

E M E N T A

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS. A apuração dos honorários assistenciais, deferidos em 15% sobre a condenação bruta, deve seguir, por analogia o previsto no artigo 260 CPC, quando no título executivo forem deferidas parcelas vincendas. Agravo de petição do reclamante provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de julho de 2014 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0000312-64.2011.5.04.0030 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão das fls. 276/276-v, que julgou parcialmente procedente a impugnação, o reclamante interpõe agravo de petição. Consoante razões das fls. 280/281-v, pretende a reforma da decisão de origem no que respeita aos honorários assistenciais.

Sem contraminuta, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (RELATORA):

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Pretende o reclamante que, para o cálculo dos honorários de assistência judiciária, seja considerando o valor do capital constituído para a garantia do pensionamento mensal deferido sob pena de afronta ao artigo 879, §2º da CLT e à coisa julgada.

Analiso.

Assim restou decidido na origem (fl. 276/276-v):

O cálculo apresentado pelo Autor à fl. 198 no tocante aos honorários assistenciais não encontra respaldo no título exequendo, pois calcula o percentual de honorários sobre as parcelas de pensionamento vencidas e sobre a constituição de capital.

O acórdão das fls. 162-172 é expresso ao deferir a parcela:



ACÓRDÃO
0000312-64.2011.5.04.0030 AP

Fl. 3

"Assim, dá-se provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais no montante de 15% do valor bruto da condenação". A constituição de capital trata-se de garantia do pensionamento futuro, sendo incabível o cálculo de honorários sobre esse montante. Por outro lado, o art. 260 do CPC, aplicado in casu de forma analógica, é expresso quanto à limitação a 12 prestações vincendas nesse tipo de obrigação. Contudo, verifico que a certidão da Secretaria apura o cálculo dos honorários tão somente os valores vencidos até então, não tendo observado a incidência sobre as 12 prestações vincendas.

PELO EXPOSTO, acolho parcialmente a impugnação oposta pelo exequente para determinar o refazimento da certidão de cálculos, apurando-se os honorários assistenciais sobre as 12 prestações vincendas após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Lançada a conta, cite-se a reclamada para pagamento. Transitado em julgado, cumpra-se.

Entendo que a decisão não comporta reforma, senão vejamos.

O cálculo proposto pelo reclamante foi homologado pelo juízo (fl. 227), tendo o reclamado depositado o valor principal e o equivalente para constituição de capital (fl. 255).

O reclamante postulou o pagamento da pensão em cota única nos termos do artigo 950 do CC (fl. 246). Não houve oposição por parte da reclamada (fl. 268).

Considerando que o capital constituído para fins de garantir o pensionamento mensal é, efetivamente, composto por parcelas vincendas,



ACÓRDÃO
0000312-64.2011.5.04.0030 AP

Fl. 4

a apuração dos honorários assistenciais, deferidos em 15% sobre a condenação bruta, deve seguir, por analogia o previsto no artigo 260 CPC, *in verbis*:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Nesse mesmo sentido é a iterativa jurisprudência neste Regional:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. A verba honorária deve incidir sobre todas as parcelas vencidas e, relativamente às parcelas vincendas, deve ser apurada sobre o pensionamento equivalente a uma prestação anual (12 meses). Aplicação subsidiária no art. 260 do CPC. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000545-07.2010.5.04.0512 AP, em 20/05/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. O valor da



ACÓRDÃO
0000312-64.2011.5.04.0030 AP

Fl. 5

condenação, nas ações indenizatórias que envolvem prestações vincendas, é a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às parcelas vincendas, por força do disposto no art. 20, § 5º, do CPC. Agravo de petição desprovido. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0159000-25.2007.5.04.0561 AP, em 04/12/2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. Deferidos honorários advocatícios ou assistenciais sobre o montante bruto da condenação que inclua parcelas vencidas e vincendas, a incidência sobre estas (vincendas) deve limitar-se ao montante equivalente a 12 prestações subsequentes ao trânsito em julgado, por aplicação analógica do disposto no art. 260 do CPC. Agravo provido no tópico. (TRT da 04ª Região, 9a. Turma, 0069300-41.2006.5.04.0733 AP, em 02/06/2011, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do reclamante, mantendo o decidido na origem que, inclusive, determina que no cálculo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000312-64.2011.5.04.0030 AP

Fl. 6

dos honorários advocatícios seja observado o valor equivalente a doze parcelas como transcrito acima.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN (RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA